



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066081/93-97
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.390
RECURSO Nº : 124.950
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO QUE SE ANULA *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto e anular o processo *ab initio*, de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.950
ACÓRDÃO Nº : 301-31.390
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência do crédito tributário relativo a ITR, Taxa de Cadastro e Contribuição à Confederação Nacional do Trabalhador na Agricultura, no valor total de CR\$ 275.950,86, referente ao exercício de 1993, do imóvel rural denominado "Fazenda Pasto Velho", código SRF 0 326107.7, com área de 1.440,38ha, conforme Notificação/Comprovante de Pagamento às fls. 08 (cópia) e 30 (original).

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fl. 01) alegando, em síntese, que:

- ✓ O imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Argumenta que deve ser considerado o pagamento do ITR/92, quitado parte em espécie e parte em TDA, conforme faculta a lei.
- ✓ Não estando o imóvel com débito, tem direito à redução do ITR devido.

Foram anexadas à impugnação cópias de comprovante do pagamento do ITR/92 e do lançamento do ITR/93.

Atendendo à intimação de fl. 22, o contribuinte apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento do IRT relativo aos exercícios de 1988 a 1991 e original da Notificação de Lançamento do ITR/93 (fls. 25/28 e 30).

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS por meio da Decisão DRJ/CGE nº 443, de 22 de fevereiro de 2002, julgou procedente em parte o lançamento, conforme consubstanciado em sua ementa, *in verbis*:

"BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o Valor da Terra declarado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.950
ACÓRDÃO Nº : 301-31.390

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não constatado débitos de exercícios anteriores, há de ser aplicada a redução calculada e não concedida.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 23/24, no qual alega, em síntese, que é inaceitável a cobrança em conjunto de multa e de juros moratórios capitalizados. Argumenta que a multa exigida tem caráter confiscatório e fere o princípio constitucional da razoabilidade, transcrevendo texto da doutrina que entende corroborar sua tese. Ressalta em sua defesa que o não pagamento do ITR devido ocorreu por culpa exclusiva da autoridade fiscal, que mesmo não constatando débitos de exercícios anteriores, deixou de calcular a redução calculada e não concedida, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.950
ACÓRDÃO Nº : 301-31.390

VOTO

Conforme despacho da DRF de origem, à fl. 57, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção."

Consoante AR de fl. 41, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 17/04/2002 e apresentou seu recurso, tão somente, no dia 20/05/2002 (fl. 42), após transcorrido o prazo recursal.

Não obstante não conhecer do recurso, posto que perempto, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento do ITR/1993, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.950
ACÓRDÃO Nº : 301-31.390

Ressalte-se que, sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 30, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 142 e 149 do CTN c/c os arts. 11 do Dec. 70.2135/72 e 5º e 6º da IN SRF 54/97, a qual determina que sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, posto que perempto, e pela nulidade do processo *ab initio*, por vício formal da Notificação de Lançamento de fl. 30 relativa ao ITR do exercício de 1993.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora